



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 864.483 - SP (2016/0037716-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FABIANO CASTILHO TENO
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE S. CASTILHO TENO - SP229210
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. .

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC, são cabíveis Embargos de Declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado, ou para corrigir erro material.

2. A insistência da parte no manejo de Embargos de Declaração manifestamente inadmissíveis dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

3. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 21 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 864.483 - SP (2016/0037716-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FABIANO CASTILHO TENO
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE S. CASTILHO TENO - SP229210
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS FORA DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. ART. 1.023 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os Embargos de Declaração são intempestivos, pois apresentados em 2.5.2017 (fl. 1519, e-STJ), sendo que o prazo de sua interposição teve início em 24.4.2017 e encerrou-se no dia 28.4.2017, como certificado à fl. 814, e-STJ, pela Coordenadoria da Segunda Turma.
2. De fato, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 19.4.2017 e considerado publicado em 20.4.2017, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006 (fl. 805, e-STJ).
3. Embargos de Declaração não conhecidos.

O embargante alega:

No caso dos autos, entende o Embargante, permissa venia, que a r. decisão proferida possui contradições e omissões que necessitam ser sanadas, na forma do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015; apreciação esta que, in casu, independerá se tem ou não o condão de alterar o resultado das premissas consignadas na r. decisão monocrática publicada no D.J.U em 05/09/2017.

O § 2º do art. 224 do NCPC prescreve expressamente que: “Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico”.

Pois bem. No presente caso, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 20.04.2017 (quinta –feira) - conforme faz prova o documento ora anexado - e considerado publicado em 24.04.2017 (segunda-feira), visto que o dia 21/04/2017 (sexta-feira) foi feriado nacional. Portanto, não há que se falar que os embargos opostos são intempestivos, visto que o termo inicial do prazo deu-se em 25/04/2017 (terça-feira) e findou-se em 02/05/2017 (terça-feira), haja vista que o dia 01/05/2017 também é feriado nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 864.483 - SP (2016/0037716-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.10.2017.

Conforme consignado na decisão embargada, o prazo para interposição do aclaratórios teve início em 24.4.2017 e encerrou-se em 28.4.2017 (fl. 814, e-STJ). De fato, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 19.4.2017 e considerado publicado em 20.4.2017, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006 (fl. 805, e-STJ). Dessa forma, consideram-se intempestivos os Embargos de Declaração opostos em 2.5.2017.

Assim, verifica-se que o acórdão embargado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição. Dessa maneira, não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

A insistência da parte no manejo de Embargos de Declaração manifestamente inadmissíveis dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Ante o exposto, **rejeito os Embargos de Declaração, com a imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0037716-6 **EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 864.483 / SP**

Números Origem: 00096984620098260024 024.01.2008.009332 1363/2009 13632009 24012008009332
96984620098260024

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANO CASTILHO TENO
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE S. CASTILHO TENO - SP229210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FABIANO CASTILHO TENO
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE S. CASTILHO TENO - SP229210
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.